



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.067, DE 2019 **(Da Sra. Rosangela Gomes)**

Dispõe sobre o atendimento à mulher portadora de deficiência auditiva vítima de violência doméstica e familiar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2759/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340/07 – que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher - Lei Maria da Penha, para garantir atendimento à mulher portadora de deficiência auditiva vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Inclua-se o seguinte Art. 9º-A à Lei 11.340/04:

“Art. 9º-A. O Poder Público implementará a disponibilização de profissionais capacitados em linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para o atendimento à mulher portadora de deficiência auditiva ou com dificuldade de comunicação visando a facilitação do recebimento de sua denúncia em todas as instâncias”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Maria da Penha foi um grande avanço no combate à violência contra a mulher, porém, ainda há uma lacuna em relação às mulheres portadoras de deficiência auditiva que não conseguem se comunicar com as autoridades responsáveis por receber a denúncia, dificultando assim sua defesa. Temos que lembrar que o Art. 18 da Lei da Acessibilidade (Lei nº 10.098/200) garante que o Poder Público forme e capacite profissionais especializados no atendimento a esse público. Portanto, **ressaltamos que o que propomos neste projeto de lei nada mais é do que já está legalmente previsto como direito das pessoas portadoras de deficiência.** A mulher exposta a essa situação se torna ainda mais frágil diante da incapacidade de se comunicar com os órgãos de segurança, seja com a autoridade policial, seja com defensores públicos, cito aqui matéria divulgada pela imprensa em 14/04/19, intitulada: *Mulheres surdas não conseguem denunciar violência doméstica por falta de intérpretes*¹ relatando as dificuldades de uma portadora de deficiência auditiva em se fazer entender perante as autoridades e que somente alcançou a proteção do Estado no momento em que teve o auxílio de uma intérprete que se voluntariou para ajudá-la.

Em face do exposto, peço o apoio aos nobres pares para a aprovação da presente proposta para garantir a obrigação do Poder Público oferecer a oportunidade de defesa àquelas que mais estão sujeitas à violência doméstica.

Brasília, em 11 de julho de 2019.

Deputada **ROSANGELA GOMES** (PRB/RJ)

¹ <https://oglobo.globo.com/sociedade/celina/mulheres-surdas-nao-conseguem-denunciar-violencia-domestica-por-falta-de-interpretes-23597017>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR

.....

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente

Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, à autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

.....
.....

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
